

## CONSELHO GERAL

### ACÓRDÃO DE 9-6-979

*Nos processos de concessão de laudo não compete ao Conselho Geral averiguar da veracidade dos factos cuja sede própria para os apreciar será a respectiva acção de honorários. Para o efeito da concessão o Cons. Geral ater-se-à, tão só, aos factos tal como os descreve o requerente.*

O senhor Dr. P., advogado com escritório no Porto, solicita laudo em virtude de uma sua constituinte, sociedade comercial com sede em Gondomar, se recusar a satisfazer o saldo da conta apresentada por aquele causídico.

A intervenção do requerente deu-se no processo de transgressão n.º 34/78 que correu pela 2.ª secção do 3.º juízo do Tribunal de Trabalho do Porto no qual a sua constituinte foi absolvida.

Segundo afirma o requerente, estavam em jogo interesses pecuniários no montante de 229 077\$40 e para se habilitar à elaboração da contestação teve de se deslocar ao tribunal para consultar o processo e extrair elementos necessários à defesa e teve de se deslocar à Delegação do Porto do Ministério do Trabalho afim de esclarecer pormenores acerca do levantamento do auto. Posteriormente interveio na audiência de discussão e julgamento onde afirma ter tido actuação relevante dado que o sócio gerente da ré foi infeliz nas suas respostas durante o interrogatório feito pelo senhor juiz e ele, requerente, teve de intervir várias vezes para remediar e aclarar situações.

A requerida entende que os honorários apresentados pelo requerente são excessivos pois que a absolvição se terá ficado a dever a uma declaração assinada pelos empregados da firma em que estes prescindiram do pagamento de retroactivos, isto sem qualquer interferência do senhor advogado requerente. Junta fotocópia dessa declaração, datada de 20-10-978 mas com reconhecimentos de assinaturas de 24-11-978.

Ouvido o senhor advogado requerente sobre a interferência que tal documento teve na absolvição da requerida veio o mesmo afirmar que

esse documento fez parte de estudo elaborado para a defesa da sua constituinte e por ele próprio ditado.

Por outro lado aduz que esse documento não bastou, só por si, para conduzir à absolvição da requerida.

Não compete a este Conselho Geral averiguar da veracidade dos factos. A sua sede própria será a acção de honorários onde a cada parte será dada a possibilidade de provar a sua verdade.

Para efeito da concessão do laudo ater-nos-emos, pois, apenas à factualidade tal como a descreve o requerente.

Temos, pois, que se deslocou ao Tribunal para consulta do processo do que se cobrou da quantia de mil escudos e se deslocou à Delegação do Porto do Ministério do Trabalho de que se cobrou de 700\$00, quantias que se aceitam como possivelmente razoáveis atendendo o tempo normalmente dispendido com tais diligências.

Elaborou a contestação que é de grande simplicidade, aconselhou a requerida a obter uma declaração dos seus trabalhadores, tendo ditado o respectivo texto, e interveio na audiência de pagamento. A título de honorários cobrou-se de 8% sobre o valor dos interesses pecuniários em causa o que dá 18 326\$00.

Atento ao exposto, acordam os deste Conselho Geral em fixar em 10 000\$00 os honorários do senhor advogado requerente. Notifique requerente e requerida.

Lisboa, 9 de Junho de 1979

*António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, F. da Silva Fernandes, António Joaquim Mendes de Almeida, Maria Clara Lopes, Manuel Lobo Ferreira, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade e Augusto Arala Chaves (relator).*

### ACÓRDÃO DE 14-7-1979

*As funções de consultor jurídico e de apoio legislativo como consultor de 2.ª classe da Auditoria Jurídica do M.º da Justiça, não são incompatíveis com o exercício da advocacia, porquanto aquelas funções, que já se desempenhava antes do pedido de inscrição na Ordem, são apenas de consulta jurídica — n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.*

O Dr. L., desempenha nos termos dos arts. 10.º e 2.º do Dec.-Lei n.º 87/76 de 28-12, as funções de Consultor jurídico e de apoio legislativo como Consultor Jurídico de 2.ª Classe da Auditoria Jurídica do

Ministério de Justiça. Foi o recorrente provido no exercício destas funções antes de ter requerido a esta Ordem a sua inscrição como candidato à advocacia, pedido este que foi formulado em 16-10-978.

Entendendo embora que «por extensão conforme jurisprudência pacífica desta Ordem» os candidatos à advocacia também podem exercer lugares de Consulta Jurídica, o Conselho Distrital não deferiu a inscrição do requerente. E, indeferiu, por entender, conforme deliberação do mesmo Conselho de 11-10-978, que a inscrição de candidato deve preceder a de nomeação em cargo de Consultor Jurídico, não podendo os requerentes de inscrição de candidato invocar em seu benefício o exercício de meras funções de Consultor Jurídico para gozar de excepção prevista no art. 591.º, n.º 3 do Est. Judiciário.

O requerente não está incurso em qualquer das incompatibilidades previstas nas alínea e) a f) do art. 591.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário, porquanto as funções que desempenha são apenas de consulta jurídica.

Assim, importa apenas decidir se como candidato à advocacia se poderá exercer, aplicando-lhe por extensão o disposto no art. 591.º, n.º 3 do Estatuto Judiciário e bem assim importará decidir, caso a resposta àquele primeiro ponto seja afirmativa, se a sua inscrição como candidato deveria ou não preceder a nomeação para o cargo.

Estas questões acham-se presentemente resolvidas pelo parecer deste Conselho Geral aprovado na sessão de 23-6-979, que aqui se dá por reproduzido.

Em face de tal parecer, porque o recorrente exerce exclusivamente funções de Consulta Jurídica, como resulta da Lei Orgânica dos Serviços onde está integrado, acordam os do Conselho Geral em conceder provimento ao Recurso, ordenando se proceda à inscrição do recorrente.

Lisboa, 14 de Julho de 1979

*António Carlos Lima, António Joaquim Mendes de Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro, Manuel Lobo Ferreira, Francisco da Silva Garcia, Joaquim Carmelo Lobo e Maria Clara Lopes (relator).*

#### ACÓRDÃO DE 14-7-1979

*Se o candidato, à data do pedido de inscrição como advogado, preenche para tal todos os requisitos regulamentares, mesmo que tenha havido interrupção no seu estágio, é de deferir a sua pretensão inscrevendo-o no respectivo quadro, dado que a falta cometida se encontra sanada.*

O licenciado em direito Dr. F., morador em Lisboa, recorreu para este Conselho Geral, da decisão do Conselho Distrital de Lisboa, que lhe indeferiu a sua inscrição como advogado por se ter verificado uma interrupção nos pedidos de três e de nove meses, pelo espaço de cerca de um ano, sem que o candidato tenha solicitado qualquer suspensão do seu estágio nem tenha pedido prorrogação do mesmo. Inconformado com tal decisão recorre dela fundamentando o seu recurso no facto de actualmente o candidato já ter preenchido todas as condições exigíveis para ver deferida a sua inscrição como advogado. Só que, se neste momento o candidato preenche todas as condições para ser inscrito, a verdade é que quando se submeteu à apreciação do Conselho Distrital, tal não se verificava. Consequentemente o recorrente devia ter solicitado a prorrogação do seu estágio para dar preenchimento cabal às condições exigíveis. Este seria o caminho mais fácil e direito para o recorrente obter a sua inscrição como advogado. Optou porém por recorrer de decisão do Conselho Distrital e entretanto completou o seu tempo de estágio. Está pois no local da chegada embora por vários caminhos ou melhor, por um caminho mais longo e necessariamente mais penoso. E qual a consequência desse desvio? Deve o recorrente pedir a prorrogação preenchendo assim a exigência do regulamento? Entendemos afoitamente que não. Temos presente que os pedidos de prorrogação e até o de suspensão são necessários para um controlo do estágio do candidato. Mas constatado que o candidato preenche todos os requisitos para a sua inscrição parece ser uma violência denegar-lhe esta inscrição por uma infracção ao regulamento que se deve ter por sanada com o posterior comportamento do candidato preenchendo integralmente todas as condições exigíveis. Pelo exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os do Conselho Geral em dar provimento ao recurso, revogando a decisão do Conselho Distrital e ordenando a inscrição do recorrente como advogado. Notifique e registre.

Lisboa, 14 de Julho de 1979

*António Carlos Lima, Joaquim Carmelo Lobo, Augusto Arala Chaves, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António Joaquim Mendes de Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro, Manuel Lobo Ferreira e Armando Gonçalves (relator).*

#### ACÓRDÃO DE 28-7-1979

*Um funcionário da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, após a sua formatura, foi provido naquela Direcção Geral como jurista de 2.ª classe com funções exclusivamente de*

*consulta jurídica de serviços; pode ser inscrito como candidato à advocacia com as legais consequências.*

O Dr. T. com a demais identificação dos autos constante, veio em Setembro de 1978 requerer a sua inscrição na Ordem dos Advogados como Candidato à Advocacia — Doc. de fl. 2 — instruindo a sua pretensão com a documentação que juntou e consta de fls. 3 a 6 do processo.

Distribuído este ao vogal do Conselho Distrital de Lisboa Dr. C. foi pelo mesmo emitido parecer no sentido da admissão da inscrição pretendida, parecer que, não tendo merecido homologação do referido Conselho Distrital, forçou a redistribuição do processo desta vez ao vogal Dr. L., o qual, em parecer fundamentado de fls. 10 a 12 dos autos, entendeu ser a mesma e requerida inscrição de recusar, parecer que foi pelo Conselho Distrital aprovado — cf. fls. 12 v. — tendo consequentemente o candidato visto indeferida a sua pretensão.

Não se conformando com a decisão, dela interpôs o Dr. T. o competente recurso para este Conselho Geral conforme alegação que consta a fls. 14 e 15 dos autos.

Distribuídos os mesmos ao Relator designado, e verificada a junção de novos elementos solicitados, e porque o caso em apreço levantasse dúvidas e discordâncias face à doutrina firmada sobre a matéria nos pareceres deste Conselho aprovados em 2-12-978 e 31-3-979, decidiu o Relator que o processo corresse os vistos o que sucedeu entre 2-6 e 11-7 do corrente ano.

Em 23-6-979 foi todavia elaborado novo Parecer sobre a matéria pelo vogal deste Conselho Dr. L. que esclarecia e completava o seu anterior parecer aprovado na sessão de 31-3-979 (já referido), o qual mereceu a aprovação unânime deste Conselho, e se dá aqui por reproduzido. Assim:

Resultando dos autos que o recorrente é um licenciado em Direito, que após a sua formatura e porque já era funcionário da Direcção Geral das Contribuições e Impostos desde 3-2-961, requereu e obteve provimento na referida Direcção Geral no lugar de jurista de 2.ª classe do respectivo quadro de pessoal — cf. Doc. nos autos — e que as suas funções são exclusivamente de consulta jurídica de serviços;

Atendendo que «Nada há ... que proíba que o candidato à advocacia exerça o lugar de consultor jurídico de serviços» no sentido que é dado à expressão no art. 591.º-3.º do E. J., que é conceito diferente do de consultor jurídico que o art. 542.º-4.º do mesmo diploma prevê — conforme conclusão 3.ª do invocado «Parecer» aprovado por este Conselho Geral em 23-6-979, acordam os deste Conselho em dar provimento ao recurso e autorizar a pretendida inscrição do recorrente como candidato à advocacia com todas as consequências legais.

*António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, Fernando Grade, Augusto Arala Chaves, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António Joaquim Mendes de Almeida, Manuel Lobo Ferreira e Joaquim Carmelo Lobo (relator).*

### ACÓRDÃO DE 10-11-1979

*Segundo o comando legal (Dec.-Lei n.º 255/77 de 1 de Junho) não é permitido a acumulação de funções docentes oficiais com outro cargo público remunerado. Assim, e como é sabido, não sendo o candidato a advocacia, nem o advogado, funcionários públicos, não é de indeferir a inscrição de um professor oficial nos quadros da Ordem.*

O Dr. C., com o sinal dos autos, interpôs o presente recurso da decisão de Conselho Distrital de Lisboa que lhe negou a inscrição como candidato à advocacia.

A fls. 20 foi admitido o recurso e mandado subir a este Conselho Geral.

A recusa de inscrição fundamentou-se, como consta do processo de fls. 14 e 15, na circunstância de o requerente, porque exercendo funções públicas, mais concretamente, as de professor de ensino secundário, não as poder acumular com outra profissão remunerada, o que determinaria uma impossibilidade legal da pretendida inscrição, tendo em atenção que, pelo menos decorrido o primeiro terço do estágio, o candidato pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores e, bem assim, exercer a advocacia (n.º 1 e alínea a) a c) do n.º 2 do art. 554.º dp E. J.

Nas suas alegações, e de importante, o recorrente vem dizer da necessidade de distinguir entre a condição de advogado, profissional «com uma situação perfeitamente definida, podendo exercer livremente a sua actividade e, por outro, do candidato, estagiário não remunerado, que apenas eventualmente poderá receber alguns proventos». Mais acrescenta, que a proibição de acumulações vem referida no Dec.-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho, onde, no seu art. 1.º, se afirma da impossibilidade de serem exercidas, em regime de acumulação, as funções docentes oficiais com outro cargo público remunerado, o que não importa ao caso em apreço, uma vez que o estágio como candidato à advocacia não pode ser classificado de cargo público remunerado. Junta um documento emanado da Direcção-Geral do Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Escolar, onde se diz, face ao requerimento do professor C., que o exercício de advocacia conjuntamente com o exercício de funções docentes

constitui uma situação de acumulação, mas no que importa ao estágio como candidato à advocacia, porque não remunerado, não há qualquer situação de acumulação.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Tudo visto, cumpre decidir.

A Direcção-Geral do Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Escolar (fls. 19) considera incompatível o exercício da advocacia com a de professor por configurar uma situação de acumulação, mas já não no que se reporta à de candidato à advocacia, uma vez que o estágio não é remunerado. A fundamentação desta última asserção não nos convence, pois o candidato à advocacia pode exercer, terminado que seja o primeiro terço do seu estágio, alguns actos da competência dos solicitadores e dos advogados (n.º 2 e alíneas a) e b) do art. 554.º do E. Jt), actos esses que, obviamente, serão remunerados. Deste modo, entendemos que o elemento remuneração, dentro do critério defendido por aquela Direcção-Geral, é válido para a inscrição como advogado ou candidato.

Porém, afigura-se-nos que a posição defendida no officio de fls. 19 não tem assento na lei. Com efeito, é o Dec.-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho, a disciplinar a matéria da acumulação. Aí se diz, no seu art. 1.º, que é proibido a acumulação de funções docentes oficiais com outro cargo público remunerado. Ora, e como bem salienta o recorrente, o candidato à advocacia não exerce qualquer cargo público, pelo que, necessariamente, não tem aplicação ao caso em apreço o disposto naquele dispositivo legal.

Assim, e no que importa à acumulação — fundamento aduzido pela Secretaria de Estado — nada obsta a que o recorrente possa inscrever-se como candidato à advocacia (e até mesmo como advogado), como por outro lado, não se descortina na lei qualquer outra incompatibilidade que impossibilite um professor de exercer a advocacia, pelo que no caso ora em recurso não poderemos recorrer às proibições previstas no n.º 1, alínea e) do art. 543.º ou n.º 2, alínea g) do art. 591.º, ambos do Estatuto Judiciário. (No mesmo sentido, ver Parecer deste Conselho Geral de 16-12-975, in Revista, Ano 36.º, Janeiro-Dezembro de 1976, pág. 315).

Nestes termos, acordam os deste Conselho Geral em dar provimento ao recurso, revogando a douta decisão do Conselho Distrital, e, em consequência, autorizam a pretendida inscrição.

Lisboa, 10 de Novembro de 1979

*António Carlos Lima, Joaquim Carmelo Lobo, Manuel Lobo Ferreira, António Joaquim Mendes de Almeida, A. Osório de Castro, F. da Silva Fernandes e Fernando Grade (relator).*

## PARECER DE 24-11-1979

*I — A face do nosso direito positivo não é possível o estabelecimento de relações de «correspondência orgânica» com colega ou colegas estrangeiros. II — No papel de carta apenas é permitida a menção do nome do advogado, o endereço do seu escritório com indicação das horas do expediente, sendo vedada a menção a qualquer tipo de colaboração associada.*

Pelo Dr. Augusto Arala Chaves

## I

O Senhor Dr. L, advogado com escritório em Lisboa, veio pedir autorização para estabelecer relações de correspondência profissional com um Colega belga, com escritório em Bruxelas, para patrocínio de assuntos nos dois Países e ainda para fazer mencionar no seu papel timbrado, e de forma simples, o nome desse seu correspondente na Bélgica.

Faz notar que tal tipo de relações não é inédito em Portugal e que tem grande interesse para os nossos concidadãos se se tiver em conta a entrada de Portugal na CEE, cuja capital é Bruxelas.

Tudo visto, cumpre apreciar.

## II

O Conselho da Ordem dos Advogados Belga, na sua reunião de 4-11-1969, e abordando o tema em questão dediciu:

a) Autorizar os advogados de Bruxelas a mencionar no seu papel de carta, e em respeito pelas condições que se seguem, os laços de correspondência que possam existir entre eles e outros escritórios de advogados situados no estrangeiro;

b) Cada advogado ou Associação de Advogados não pode mencionar senão o nome de um só «correspondente orgânico» por país estrangeiro e cada escritório estrangeiro não pode ter mais do que um «correspondente orgânico» na Bélgica;

c) A «correspondência orgânica» supõe uma exclusividade recíproca que lhe sirva de base. Essa exclusividade pode ser limitada contratualmente a certo tipo de negócios. Não pode nunca ficar dependente de livre escolha do cliente;

d) A «correspondência orgânica» não pode implicar qualquer subordinação do advogado belga ao escritório estrangeiro nem a sua associação ao escritório estrangeiro. As menções a utilizar no papel de carta devem

ser redigidas por forma a não se estabelecer a ideia duma subordinação ou a impressão de que o escritório belga será a sucursal do escritório est angeiro;

e) A «correspondência orgânica» está subordinada à autorização prévia do Bastonário. Esta poderá ser recusada se as condições previstas pela presente resolução não estiverem verificadas ou se houver razão para temer que o comportamento do escritório estrangeiro vai ser incompatível com as regras de deontologia belgas. E a autorização poderá ser retirada se tais circunstâncias se apresentarem no decurso do contrato;

f) Um contato escrito deve ser concluído e submetido à aprovação prévia do Bastonário. Esse contrato deve, nomeadamente, mencionar as condições pelas quais as partes se autorizam reciprocamente a contar com os seus laços de «correspondência orgânica», a duração do acordo, as condições da sua dissolução, a extensão da exclusividade recíproca, as eventuais modalidades de repartição de horários e de despesas para os negócios enviados por uma das partes à outra, uma cláusula compromissória dando competência a árbitros designados pelas partes com a aprovação do Bastonário;

g) As menções a imprimir no papel de carta, tanto na Bélgica como no País do escritório estrangeiro, serão previamente aprovadas pelo Bastonário e obedecerão aos critérios de discrição em uso.

Como se pode verificar de tal resolução, o Conselho Geral dos Advogados Belga, posto perante questão idêntica, veio a autorizar o estabelecimento de relações de correspondência profissional de advogados Belgas com Colegas estrangeiros, mas dentro de um rigoroso e apertado sistema limitativo e bastante dependente do respectivo Bastonário.

### III

Temos sérias dúvidas de que à face da nossa lei, dos nossos usos costumes e tradições seja possível adoptar resolução semelhante em Portugal, ainda que igualmente adstrita a severas e rigorosas limitações.

### IV

O exercício da advocacia é, ainda hoje, rodeado de uma certa honra e solenidade mas a que se impõe, concomitantemente, severa obediência às leis, usos e tradições por forma a garantir a dignidade e o prestígio de que a função se reveste.

A profissão de advogado é milenária e sempre foi considerada de elite.

A maioria dos escritores concordam que a advocacia moderna tem a sua origem no patronato romano, na obrigação que tinha o patrono

de proteger os seus clientes em todas as circunstâncias, especialmente defendê-los perante os tribunais.

Silva Ribeiro escreve que é com as ordenações Afonsinas que se esboça em Portugal a primeira organização de advocacia. Segundo as Ordenações só podiam ser procuradores na Corte e na Casa da Supplicação os letrados que fossem julgados aptos para tal officio em prévio exame feito pelo chanceler-mór, que lhes passava a respectiva carta, o mesmo sucedendo aos advogados das cidades e vilas do Reino.

Segundo as ordenações Manuelinas, era necessário, para advogar na Casa da Supplicação, licença régia, além da qualidade de letrado e do exame que passou a ser feito perante o regedor, o chanceler-mor e os desembargadores dos agravos.

Nas ordenações Filipinas, encontra-se já um conjunto de disposições reguladoras da advocacia que aquele ilustre escritor considera muito superior ao da moderna legislação portuguesa.

• Era de 8 anos o tempo de estudos de Direito Canónico e Civil da Universidade e exigiam-se dois anos de prática do foro para o ingresso na profissão. Um conjunto de disposições regulava o exercício da advocacia.

O advogado que não fosse probo era mandado riscar da lista dos advogados e para assegurar a sua probidade a Ordenação obrigava-os a falar verdade e a emitir a sua opinião com franqueza e a guardar segredo que lhes fosse confiado no exercício da profissão, pelo que eram dispensados de ser testemunhas.

Mais recentemente o exercício da advocacia dava acesso à classe da nobreza e, segundo uma ordenação de D. Maria I, o advogado passou a ter direito ao tratamento de Doutor. Até aí o tratamento era de Mestre (Mestre João das Regras, por exemplo), tratamento este (Maître) que subsiste, pelo menos, em França, na Bélgica e na França — vide Moitinho de Almeida «Os direitos e deveres dos advogados».

Além disso o advogado tinha o direito de homenagem, não era obrigado a jurar fora de casa, tinha todos os privilégios militares, estavam isentos dos ónus reais dos concelhos e das colectas, não eram obrigados a alojar soldados, gozavam de aposentadorias, etc. etc. — Vide Armando de Castro in «Da Advocacia».

Com o advento do regime constitucional, foram desaparecendo as normas reguladoras da advocacia, constidas na Ordenação, que sucessivos Diplomas foram parcialmente revogando.

Mas, verdadeiramente, é no séc. XIX que, em toda a Europa, o exercício da advocacia surge como instituição organizada.

Em Portugal só mais tarde se criou a Ordem dos Advogados pelo Decreto n.º 11 715 de 12-6-926, regulamentado pelo Decreto n.º 12 334 de 18-9-929 da autoria do então Ministro da Justiça Dr. Manuel Rodrigues.

## V

A advocacia era indubitavelmente uma profissão nobre.

Os tempos mudaram, mas ainda hoje se rodeia a profissão de advogado de pompa e solenidade.

A profissão de advogado, em virtude da sua importância social, dos conhecimentos e da moralidade que exige, não é livre, no sentido de que não pode ser exercida por qualquer e tem de estar condicionada por determinadas exigências. Essas exigências respeitam à necessidade de ser licenciado em direito, de ter completado o estágio e estar inscrito na Ordem, para garantia de aptidão, quanto a conhecimentos, e para garantia de probidade e honorabilidade, indispensáveis à existência de confiança pública na dignidade e honestidade do advogado, e à total ausência de causas de exclusão ou de incompatibilidades, já que a advocacia exige, por parte dos que a exercem, uma total independência e um total desinteresse, que são incompatíveis com toda a subordinação e com o espírito do lucro.

É obrigatório para o advogado, quando pleiteie oralmente o uso da toga — art. 575.º, E. J.

Mas, precisamente porque se trata duma profissão honrosa, revestida de solenidade, o advogado, além do cumprimento de uma perfeita deontologia deve ter uma conduta social irrepreensível.

«Noblesse, oblige».

O advogado é ainda hoje «de jure condito» um *servidor do direito* colaborando numa alta função social.

Na verdade, nos termos do art. 570.º E. J. «o advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito mostrando-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui. Deverá cumprir escrupulosamente os deveres enumerados no Estatuto Judiciário e todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social».

O advogado impõe-se por si próprio, pelo seu carácter, pelo seu saber, pela sua inteligência e pelos seus trabalhos forenses.

São-lhe vedados quaisquer meios de propaganda.

Não pode publicitar o seu nome e é-lhe negado assentir a toda a forma de publicidade profissional que lhe seja feita ou sequer estimulá-la por qualquer forma.

O art. 571.º do E. J. estipula que é proibida ao advogado qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade bem como o agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa.

O referido art. 571.º do E. J. não considera, no entanto, publicidade a tabuleta ou anúncios nos jornais com a simples menção do nome do advogado, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente.

Como diz Maurice Garçon in «O Advogado e a Moral» o escritório do advogado não é casa de comércio que cresça e prospere na razão da publicidade que faça».

Dentro desta linha de pensamento o Conselho desta Ordem no seu Parecer de 9-6-1954 decidiu que é *sempre ilegal* anunciar a prestação do serviço profissional por forma que exceda a simples indicação do nome do advogado, situação do seu escritório e horas de consulta.

Toda a solicitação de clientela é interdita ao advogado.

Não pode o advogado socorrer-se de angariadores que lhe gabem os méritos como fazem os caixeiros viajantes distribuindo prospectos e cartões das casas que representam. Tais processos são incompatíveis com a dignidade da profissão — Maurice Garçon in obra citada.

Pela mesma razão não deve o advogado visitar os presos que o não chamem — art. 572.º E. J.

Ainda pela mesma razão é-lhe vedado repartir honorários com agenciadores de serviços e outras pessoas exceptuando os Colegas que tenham prestado colaboração — art. 585.º a) E. J.

## VI

Estas considerações visaram, ainda que sucintamente, pôr em relevo que a uma posição de evidente elitismo corresponde severa morigeração.

Daf que se tenham sérias dúvidas que à face da lei, dos usos, costumes e tradições que regem o exercício da profissão de advogado e, nomeadamente, do disposto nos arts. 571.º e 585.º do E. J. possa um advogado estabelecer, sem limitações, relações de correspondência orgânica com Colega estrangeiro e mencionar no seu papel timbrado, ainda que de forma simples, o nome desse seu correspondente.

Tais laços de «correspondência orgânica», se bem compreendemos o alcance do tipo de relações que lhe está subjacente, pressupõe que o advogado português encaminhe para o escritório do seu correspondente e este encaminhe para aquele a clientela mediante uma repartição ajustada de despesas e honorários. «A extensão da exclusividade recíproca, as eventuais modalidades de repartição de honorários e de despesas para os negócios enviados por uma das partes à outra» no dizer da deliberação tomada pelo Conselho Geral Belga.

Embora de uma forma sofisticadamente dignificada não deixa de haver um agenciamento de clientela, interdito por lei e incompatível com a dignidade de que a advocacia se deve revestir.

Tratar-se-ia de uma forma de colaboração «associada» que aparentando ser uma sociedade, todavia o não é.

Entendemos, no entanto, que no momento presente em que com a proximidade da entrada do nosso País na CEE as relações jurídicas, económicas, sociais e culturais se internacionalizam cada vez mais, os advo-

gados portugueses precisam de preparar e organizar a sua actividade para enfrentar o crescente aumento do campo das suas actividades. E isso pode passar por formas de «colaboração associada» do tipo das de «correspondência orgânica».

Quanto à questão de se mencionar no papel timbrado de carta de um advogado português o nome do seu eventual correspondente estrangeiro parece-nos que a mesma está prejudicada em face do que atrás se disse.

No entanto, sempre se dirá que tal menção excederia o permitido pelo art. 571.º do E. J.

A menção ao nome do correspondente estrangeiro publicitariamente interessaria muito menos a este do que ao advogado português que a incluiu no seu papel timbrado.

Essa referência poderia confundir-se para o público em geral com um título, uma distinção ou até uma especialização, o que tudo excede o critério de moderação que deve nortear esta matéria.

## VII

Assim, sou de parecer que

1.º — À face do nosso actual direito positivo não é possível o estabelecimento de relações de «correspondência orgânica» com Colega ou Colegas estrangeiros;

2.º — No papel de carta apenas é permitida a menção do nome do advogado, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente sendo vedada a menção a qualquer tipo de colaboração associada;

3.º — Atendendo a que com a proximidade da entrada do nosso País na CEE as relações jurídicas, económicas, sociais e culturais se internacionalizam cada vez mais, e que os advogados portugueses precisam de preparar e organizar a sua actividade para enfrentar o crescente aumento do campo das suas actividades e ainda que essa preparação e organização pode passar por formas de «colaboração associada» do tipo das de «correspondente orgânico», esta questão deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Reforma.

*Este Parecer foi aprovado pelo Conselho Geral.*

## ACÓRDÃO DE 21-12-1979

*O técnico superior de 2.ª classe dos Serviços Municipalizados de O., incumbido de estudar e sistematizar a legislação aplicável àqueles Serviços e entre outras funções a de assegurar a sua representação forense dentro dos limites da lei, deve ser considerado um consultor jurídico. Esta actividade não é incompatível com o exercício da advocacia*

O Dr. P., devidamente identificado nos autos, interpôs o presente recurso para este Conselho Geral por se não haver conformado com a decisão do Conselho Distrital de Lisboa que negou a sua inscrição como advogado.

A fls. 29 o mesmo recurso foi admitido e mandado subir imediatamente.

O parecer emitido a fls. 18 e aprovado na sessão de 18 de Abril de 1979 daquele Conselho Distrital funda-se, ao negar a inscrição, no facto de a profissão exercida pelo ora recorrente dever considerar-se abrangida pela alínea d), n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

Nas suas alegações, e de importante, diz o Dr. P.:

a) É funcionário da subsecção de fiscalização de águas da Câmara Municipal de Loures, embora, ao presente, se encontre integrado num grupo de trabalho constituído para estudar os problemas do pessoal, conforme se conclui da comunicação de serviço emanado dos Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento de Loures e junta a fls. 28 dos autos;

b) As funções por si desempenhadas não estão definidas em qualquer lei ou regulamento;

c) Os seus poderes circunscrevem-se a informar superiormente o estado das canalizações, elaborar orçamentos, dar conhecimento superior de todas as irregularidades ou ocorrências verificadas, fornecer as informações e esclarecimentos que lhe tinham sido pedidos, formar mensalmente uma relação com a indicação das urbanizações fiscalizadas e elaborar em todos os trabalhos necessários;

d) Não tem poder para, por exemplo, aplicar sanções;

e) Não é uma autoridade administrativa, policial ou fiscal;

f) É um simples agente dos serviços técnicos dos Serviços Municipalizados de Loures.

Distribuído o recurso neste Conselho Geral e depois de corridos os vistos, foi o projecto de acórdão sujeito à apreciação dos seus vogais, tendo os mesmos decidido pela sua não aprovação, pelo que veio a ser redistribuído para elaboração de novo projecto de acórdão.

Entretanto, e na pendência da mesma, veio o recorrente juntar vários documentos (fls 34 e segs.) através dos quais pretende demonstrar que foi exonerado das funções de fiscal anteriormente exercidas, o que, aliás,

já deixara aflorar nas suas alegações, e veio a ser contratado como técnico superior de segunda classe, com as funções e atribuições constantes da proposta de contratação submetida à apreciação do Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Loures, como se vê do documento de fls.

Nada impede a junção daqueles documentos, já que o recorrente deseja provar uma nova situação funcional, que não aquela existente ao momento em que o Conselho Distrital de Lisboa deliberou sobre o seu pedido de inscrição como advogado, a qual corresponde à realidade presente, e, eventualmente, poderá alterar a deliberação então tomada.

Nada obstando ao conhecimento do recurso, cumpre decidir.

Perante a situação fáctica grassante quando o problema foi submetido à apreciação do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, subscreveríamos, sem hesitação, o parecer então emitido.

Acontece, porém, que essa mesma situação se modificou radicalmente.

O pedido de exoneração de fiscal dos Serviços de Água e Saneamento pelo Dr. P. ao Presidente da Comissão de Administração dos Serviços Municipalizados de Loures veio a ser deferido (Docs. de fls.) pelo que o exercício das funções de fiscal, fundamento em que assentou o indeferimento da sua inscrição como advogado, deixou de ter qualquer relevância para a solução do presente problema.

Em contrapartida, veio o recorrente a ser contratado para o desempenho do lugar de técnico superior de 2.ª classe (Doc. de fls.), a quem incumbirá, conforme se vê do doc. de fls., estudar e sistematizar a legislação aplicáveis àqueles Serviços, assegurar a direcção em matéria técnico-jurídica, dos pareceres da sua especialidade, assegurar a representação forense dos Serviços dentro dos limites da lei e prestar outros serviços da sua especialidade, nomeadamente em matéria disciplinar e de contencioso geral.

Quer dizer, o Dr. P. tornou-se consultor jurídico dos Serviços Municipalizados de Loures, portanto, uma actividade não proibida a um candidato à advocacia, conforme se infere do parecer deste Conselho Geral aprovado em sessão de 23 de Junho de 1979.

Porque nenhuma incompatibilidade subsiste com o exercício da advocacia, obviamente que o recurso merece provimento, ainda que não seja pelas razões aduzidas pelo recorrente.

Nestes termos, acordam os deste Conselho Geral em dar provimento ao recurso e, em consequência, ordenar que o recorrente seja inscrito como advogado.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1979

*António Carlos Lima, António Joaquim Mendes de Almeida, Maria Clara Lopes, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Augusto Arala Chaves, Joaquim Carmelo Lobo, Manuel Lobo Ferreira, F. da Silva Fernandes, Augusto Lopes Cardoso e Fernando Grade (relator).*

## CONSULTA DE 9-2-1980

O Senhor Dr. J., em carta dirigida ao Exm.º Bastonário, relata um caso concreto surgido em processo que patrocina e, por o considerar do interesse geral da classe, manifesta a necessidade de pôr cobro a anomalias deste género.

Trata-se de serem ilegíveis as fotocópias de despachos e sentenças que acompanham as suas notificações.

No caso concreto, a ilegitimidade resultou da má caligrafia do Magistrado. E aconteceu que, tendo o Senhor Advogado requerido, por duas vezes, que lhe fossem entregues cópias dactilografadas, o segundo despacho deferiu, *por agora* (sic), mas com o aviso de a persistir-se no pedido, ser ele indeferido e condenado nas custas do incidente, o requerente.

Isto, a despeito de se confessar ser a letra difícil.

## RESPOSTA

É no artigo 259.º do C. P. Civil que se determina o envio de cópias das peças processuais que indica — despachos, sentenças e acórdãos — a quando da sua notificação.

A redacção primitiva do preceito deu lugar a dúvidas sobre o alcance da medida pois se discutia se a cópia a enviar respeitava, apenas, à decisão ou abrangia, também, os seus fundamentos.

Podem ver-se ecos dessa polémica na consulta à Rev. Leg. Jurp. inserta no ano 79.º, a págs. 198, cuja resposta é da autoria de José Alberto dos Reis.

Como é evidente, pronunciou-se ele pela segunda solução.

Precisamente a que se encontra na formulação actual do artigo 259.º citado.

Mas se este aspecto do caso em nada importa para o problema suscitado, há na resposta de A. dos Reis um passo que interessa referir.

Diz ele ser a vontade da lei, ao ordenar a remessa de cópias das peças processuais, «que a notificação desse ao mandatário os elementos necessários para ele, na tranquilidade do seu gabinete de trabalho, formar o seu juízo sobre o alcance e acerto do despacho ou da sentença e para deliberar se deve ou não recorrer».

Assim, é óbvio serem as condições primaciais de tal cópia a sua fidelidade e inteligibilidade.

Ora durante muito tempo as cópias fornecidas eram dactilografadas o que, para além de alguns erros de escrita, não suscitava problemas tanto mais que os escrivães dos processos tinham por hábito proceder à sua conferência antes de elas seguirem para os interessados.

Mas a vulgarização dos sistemas mecânicos de reprodução de textos

e a sua entrada nos Tribunais, veio alterar este panorama e dar aso a queixas de várias ordens.

As mais comuns respeitam à má qualidade das fotocópias e sobre tal problema já este Conselho Geral tomou posição.

Também era de prever que viessem a surgir casos como o presente pois as caligrafias dos Magistrados não fogem à regra — umas são legíveis outras ... nem os próprios, por vezes, as conseguem decifrar.

Está no caso a do Snr. Juiz referido na consulta que, lealmente, considera a sua «difícil».

No entanto, decide levar a mal que os outros não sejam capazes de a entender e, por isso mesmo, fulmina com ameaças de sanções os importunos...

O que não está certo nem deveria suceder.

★

Não tem o signatário a menor reserva a opor ao «parecer» elaborado pelo Colega Dr. M. onde, com proficiência e bom senso, se aprecia a matéria da consulta.

Por isso mesmo o perfilha inteiramente.

Porém, crê necessário ir um pouco mais além e apontar como, em sua opinião, se deveria actuar face ao caso relatado.

Assim e assente que a lei manda fornecer cópias das peças processuais para o fim atrás referido e que, portanto, elas têm de ser fiéis e inteligíveis, vejamos como enquadrar, no aspecto técnico processual, o aparecimento de uma cópia que não obedece a tais requisitos.

O artigo 201.º do C. P. Civil fixa as regras gerais sobre a nulidade dos actos, a qual pode provir de comissão ou de omissão.

Basta para a sua relevância que a prática ou a omissão do acto, ou da formalidade, possam influir no exame ou decisão da causa.

Tem-se como certo que não praticar um acto, ou praticá-lo por forma tal que ninguém se possa aperceber do seu real sentido e alcance, são uma e a mesma coisa.

Sendo assim, o envio ao mandatário judicial de cópia, ou fotocópia, de um despacho ininteligível — por mal executada ou por ilegível a letra — representa a omissão de uma formalidade que a lei prescreve — art. 259.º referido.

Omissão que pode influir na decisão pois dela resultam consequências de toda a ordem; e das mais graves.

No caso em apreço, tratou-se de um saneador e questionário, peça chave de um pleito judicial, pelo que se considera dispensável enumerar os problemas suscitados pela falta ou o mau exame de uma peça processual deste tipo.

E o mesmo se dirá da cópia de uma sentença que não se pode ler.

Logo, não tem o signatário a menor dúvida de que o caso em apreço

assume a natureza de nulidade processual a arguir por via de reclamação, conforme o disposto no artigo 202.º do mesmo Código.

Aliás, isto mesmo foi já defendido em requerimento apresentado num dos Tribunais da comarca do Porto, tendo sido reconhecida a razão que assistia ao Colega que o subscreveu.

Desta conclusão se parte para afirmar que o Snr. Advogado consulente reagiu, à entrega de cópias ilegíveis dos despachos, por forma que se tem haver não só por errada, mas até perigosa.

Errada porque não seguiu a via processual adequada que, como fica dito, seria a arguição da nulidade praticada.

É evidente que a não querer enveredar, frontalmente, pela arguição da nulidade, tinha então ao seu dispor o pedido de esclarecimento da obscuridade dos despachos, previsto na alínea a) do artigo 669.º, aplicável por força do n.º 3 do artigo 666.º, do C. P. Civil.

É que, ensinam os nossos processualistas, a obscuridade de uma sentença, e portanto de um despacho, é a imperfeição de uma, ou outro, que se traduz na sua ininteligibilidade.

Formal ou intelectual, como é óbvio, se acrescentará por nossa parte.

Não usando qualquer destes dispositivos processuais, o Snr. Advogado colocou-se em condições de vir a não poder reagir contra possíveis vícios ou defeitos dos despachos pois se o Juiz lhe indeferisse, pura e simplesmente, o seu requerimento, muito dificilmente conseguiria defender que se não escoara o prazo de reclamação ou de recurso.

Isto porque, pedir uma cópia dactilografada não pode, a nosso ver, ter a virtude de provocar o efeito previsto no n.º 3 do artigo 670.º do C. P. Civil.

Então, teria de recorrer do indeferimento. Se pudesse pois, de contrário, só lhe restaria a queixa aos superiores hierárquicos do Juiz, caminho sempre desagradável e aleatório.

★

Para terminar será de referir a forma como reagiu o Snr. Juiz, ao tempo colocado num dos Tribunais do Porto, à arguição da nulidade traduzida em escrever um seu despacho por forma que o patrono duma das partes não conseguiu decifrar.

Não como se relata na carta do Snr. Advogado consulente.

Magistrado na verdadeira acepção da palavra, seria incapaz de uma falta de correcção e, muito menos, de uma ameaça inteiramente destituída de fundamento legal ou moral.

Se se reconhece ser a letra «difícil» — verdadeiro eufemismo pois é mesmo ilegível como se pode verificar pelas amostras juntas — por que condenar em custas quem a não consegue ler?

A haver custas não as deveria carregar a si próprio? Não foi a sua malfadada letra a dar causa ao incidente?

Mas voltemos ao caso do Porto.

Também não seguiu o conselho do nosso Colega que, além de bom Amigo, é senhor duma inteligência vivíssima a par de um apurado sentido de humor.

Alvitrava ele arranjar o Snr. Juiz uma boa secretária; mas explicando não se tratar de peça de mobília...

Não; aprendeu a dactilografar os seus despachos e sentenças.

Oxalá o exemplo frutificasse.

Assim se evitariam acessos de mau humor e, com eles, casos como o desta consulta.

\*  
\* \* \*

### EM CONCLUSÃO:

*A notificação de um despacho ou sentença cuja cópia, fotocópia ou qualquer outra forma de transcrição, seja ininteligível, por má reprodução ou pelo uso de caligrafia indecifrável, constitui nulidade processual a arguir nos termos do artigo 202.º do C. P. Civil, pois traduz a omissão de uma formalidade processual relevante.*

\*  
\* \* \*

Esta a minha opinião. O Conselho melhor decidirá.

### EM TEMPO:

*Completado este trabalho, recebeu o signatário o n.º 290 do B. M. da Justiça onde, a págs. 300, vem inserto o Acórdão de 11-10-979 do S. T. de Justiça, a versar problema em tudo idêntico ao desta consulta.*

*Entende-se não deixar de o referir pela achega que traduz a sua doutrina à análise da matéria em apreço.*

*Efectivamente, ao decidir que a lei não exige a entrega de cópias dactilografadas das peças processuais, o S. T. de Justiça, além do mais, sancionou a perda do prazo de recurso por parte de quem requerera, tal como o fez o Snr. Advogado consulente, que a notificação do Acórdão da Relação fosse repetida, por ilegível a fotocópia fornecida, acompanhada de cópia dactilografada. É esse o teor da 1.ª das conclusões da alegação produzida onde, inclusive, se escreveu dever a contagem do prazo de recurso começar a correr da sua notificação.*

*Vê-se, assim, ter confirmação plena neste aresto do nosso mais alto Tribunal a tese defendida na presente resposta.*

(a) Manuel Lobo Ferreira.

*(A resposta a esta consulta foi aprovada em sessão do Conselho Geral de 9 de Fevereiro de 1980 que também decidiu fazer a sua publicação).*